



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06539/10

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões

Responsáveis: Félix Antônio Menezes da Cunha. Adriana Aparecida Souza de Andrade

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento parcial. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03291/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06539/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01436/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-02237/14, aplicar multa pessoal a Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade, gestora do Município de Pilões, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento de decisão, com base no art. 56, inciso IV do LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a gestora adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR** parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-01436/16;
- 2) **APLICAR** multa pessoal a Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,37 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- 3) **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos ACS/ACE, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06539/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06539/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes dos processos seletivos públicos, promovidos pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Pilões, realizados nos exercícios de 1996 a 1998, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate à Endemias – ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 43/46, concluiu pela notificação ao ex-gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência da comprovação da participação dos ACS e ACE nos processos seletivos públicos realizados pelo Estado ou em qualquer outro certame, o que torna ilegais os atos de regularização constantes no presente processo;
2. ausência, na Lei nº 121/2007, da quantificação das vagas para os cargos dos ACS e ACE;
3. registro no SAGRES dos atuais ACS e ACE como AGENTES DE SAÚDE e com data de admissão no exercício de 2008, quando deveria referir-se ao exercício de efetiva admissão.

A Auditoria ainda sugeriu notificação ao ex-Prefeito de Pilões para que solicite à Secretaria de Estado de Saúde todos os documentos comprobatórios da participação dos atuais ACS e ACE do município de Pilões, existentes naquela secretaria, tal como fizeram os demais municípios em diversos outros processos com o mesmo objeto.

O ex-gestor foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA onde pugnou pela baixa de resolução assinando prazo ao Prefeito de Pilões para justificar-se e contrapor-se às conclusões primeiras da DEAPG/DIGEP, inclusive mediante a submissão de documentação, ora faltante, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV, da LOTCE/PB, sem prejuízo de outras cominações.

Na sessão do dia 23 de outubro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00397/12, resolveu assinar prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor municipal, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, deixou o escoar o prazo, sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06539/10

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00367/13, pugnando pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC 00397/12; aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e assinatura de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas pela citada Resolução.

Na sessão do dia 16 de abril de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00733/13, decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC 00397/12, aplicar multa pessoal ao ex-gestor de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a atual gestora municipal de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Com o intuito de verificar o cumprimento da citada decisão, a Corregedoria emitiu relatório de fls. 76/77, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão AC2-TC-00733/13, tendo em vista que não fora encaminhado nenhum documento referente à matéria em epígrafe.

Notificada, a gestora de Pilões, Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade, veio aos autos apresentar defesa, conforme fls. 87/131.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pelo não cumprimento integral do item 4 do Acórdão AC2-TC-00733/13 em razão da persistência em parte da irregularidade referente à ausência de comprovação nos processos seletivos realizados pelo Estado dos ACS e ACE, relacionados as fls. 137, e pela manutenção integral das falhas que tratam da ausência na Lei nº 121/2007 da quantificação de vagas para os cargos dos ACS e ACE e do registro incorreto no SAGRES da nomenclatura dos referidos cargos, bem como das datas de admissão dos servidores.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01152/13, pugnando pelo não cumprimento integral do Acórdão AC2-TC-00733/13, com aplicação de multa a gestora, Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade e assinatura de novo prazo à gestora para que adote as medidas determinadas no citado Acórdão.

Na sessão do dia 17 de dezembro de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-00733/13 e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a atual gestora municipal de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente notificada da decisão, a Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06539/10

Na sessão do dia 27 de maio de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-02237/14, decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-03114/13, aplicar multa pessoal a Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade, gestora do Município de Pilões, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento de decisão, com base no art. 56, inciso IV do LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a gestora adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Não conformada com a decisão, a Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade interpôs Recurso de Reconsideração contra a citada decisão, com o intuito unicamente de desconstituir a multa aplicada a sua pessoa, pois, segundo ela, não pode se manifestar com relação à persistência da irregularidade, devido à citação ter sido recebida pelo servidor Marcondes Honorato da Silva e, por motivo desconhecido, não ter chegado as suas mãos.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, refutou a alegação indagando que, conforme se depreende dos artigos 90, 93, 98 e 99 do Regimento Interno e dos artigos 22, 30 e 104D da Lei Orgânica, a comunicação da decisão é efetuada por **intimação** e publicada no Diário Oficial Eletrônico e que a correspondência enviada tem caráter, meramente, informativo. Diante disso, concluiu pela improcedência da alegação apresentada pela recorrente, bem como, pela persistência das irregularidades que deram causa à decisão recorrida.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01909/15, pugnando, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do vertente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02237/14.

Na sessão do dia 24 de novembro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-03776/15, decidiu CONHECER o presente recurso, tendo em vista a tempestividade e legitimidade da recorrente e no, mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Verificando o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03776/15, a Corregedoria elaborou relatório concluindo que dos servidores apontados no relatório da Auditoria as fls. 135/137, apenas o Sr. João Paulo Acelino Simão não exerce mais o cargo de Agente Comunitário de Saúde, sendo assim, o Acórdão não foi cumprido.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00561/16, opinando pela declaração de descumprimento do Acórdão AC2-TC-03776/15; fixação de multa à gestora Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB e concessão de novo prazo à gestora, para que, sob pena de nova incidência da multa prevista no art. 56, IV da LOTCEPB, dê regular cumprimento ao teor do acórdão AC2-TC-03776/15.

Na sessão do dia 24 de maio de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-01436/16, decidiu JULGAR parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-02237/14; APLICAR multa pessoal a Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 67,20 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06539/10

60 (sessenta) dias para que a gestora adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01436/16, a Corregedoria elaborou relatório de cumprimento decisão destacando o seguinte:

Não há, nos autos eletrônicos, quaisquer justificativas e/ou esclarecimentos por parte da autoridade responsável, Sr^a. Adriana Aparecida Souza de Andrade.

No entanto, em pesquisa ao SAGRES, com atualização até julho/2016, a Corregedoria desta Corte verificou que **permanecem** nos quadros de pessoal da Edilidade os seguintes servidores elencados na decisão:

1. Elizangela dos Santos Avelino – Agente de Saúde com admissão em 01/08/2014;
2. Fernando Pereira de Oliveira – Agente de Saúde com admissão em 01/08/2014;
3. Maria Adriana dos Santos Rodrigues – Agente de Saúde com admissão em 01/08/2014;
4. Luciano Agripino de Souza – Agente de Combate às Endemias – ACE, com admissão em 16/05/2008;
5. Luis Adriano da Costa Roque Pereira – Agente de Combate às Endemias – ACE, com admissão em 16/05/2008;
6. Luis Claudio da Silva – Agente de Combate às Endemias – ACE, com admissão em 16/05/2008.

Desta feita, dentre os servidores apontados no Relatório de Auditoria às fls. 135/137, apenas o Sr. João Paulo Acelino Simão e o Sr. José Adriano Aprígio da Silva Santos **não exercem** mais o cargo de Agente Comunitário de Saúde/Agente de Combate à Endemias. Diante do exposto, a Corregedoria concluiu que o Acórdão AC2-TC-03848/14 foi parcialmente cumprido.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01468/16, pugnando pela declaração de cumprimento parcial da decisão ora apreciada e aplicação de multa a gestora interessada, Sr^a Adriana Aparecida Souza de Andrade.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06539/10

Da análise dos autos, verifica-se que a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias: Elisângela dos Santos Avelino, Fernando Pereira de Oliveira e Maria Adriana dos Santos Rodrigues, Luciano Agripino de Souza, Luiz Adriano da Costa Roque Pereira e Luis Cláudio da Silva, ainda se encontra pendente de regularização, pois, conforme já foi destacado pela Auditoria, não foi localizado na Prefeitura de Pilões nenhum documento sobre a participação desses servidores em processo seletivo público, estando regularizada apenas a situação dos servidores João Paulo Acelino Simão e José Adriano Aprígio da Silva Santos. Vale destacar que a gestora de Pilões não apresentou qualquer tipo de esclarecimento, embora tenha sido notificada para tal.

Diante dos fatos, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-01436/16;
- 2) Aplique nova multa pessoal a Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,37 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- 3) Assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) Assine novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos ACS/ACE, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 11:20



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:51



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO